

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL
RECURSOS VOLUNTÁRIOS: 441 e 442/2005
PROCESSOS DE ORIGEM: 00301.00812/2005-0 e 00301.00811/2005-8
RECORRENTE: B. S. E. S/A (IE 19.440.972-4)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 13 de março de 2007

ACÓRDÃO Nº 045/2007

EMENTA: ICMS. Obrigação principal. Saídas com base de cálculo inferior às entradas. Estorno proporcional do crédito.

1. A Lei 4.257/89 apregoa, em seu art. 36, que o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento for objeto de operação ou prestação subsequente com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução.
2. Trata-se de uma previsão lógica: se há entrada de mercadorias com um crédito de R\$ 10 e, na saída, por política de vendas de serviços de comunicações, a base de cálculo é reduzida, com um débito do imposto menor do que o crédito, este crédito deve ser estornado de forma proporcional, sob pena de enriquecimento sem causa.
3. É o que o STF, em reformulação de entendimento anterior, vem decidindo no sentido de que o estorno do crédito é consentâneo com o princípio da não-cumulatividade.
4. Recursos não providos.
5. Decisão por unanimidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de março de 2007.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator

José de Sousa Brito – Conselheiro

José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro

Christianne Arruda – Procuradora do Estado